

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS* CERES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ERICA CRISTINA DA SILVA

**AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO
ENTIDADE FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIO-JURÍDICAS EM FACE
DO DIREITO BRASILEIRO**

Ceres – GO
2019

ERICA CRISTINA DA SILVA

AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIO-JURÍDICAS EM FACE DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS-UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^a M^a. Ana Paula Veloso de Assis Sousa

Ceres – GO
2019

ERICA CRISTINA DA SILVA

**AS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO
ENTIDADE FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIO-JURÍDICAS EM FACE
DO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS-UniEvangélica, campus Ceres como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profª Mª. Ana Paula Veloso de Assis Sousa

Ceres, GO, 17 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientadora Profª Ma. Ana Paula Veloso de Assis Sousa
CENTRO UNIVERSITÁRIO - UniEVANGÉLICA - *Campus CERES*

Membro da Banca Prof. Me. Guilherme Soares Vieira
CENTRO UNIVERSITÁRIO - UniEVANGÉLICA - *Campus Ceres*

Membro da Banca Profª Ma. Nayala Duailibe
CENTRO UNIVERSITÁRIO - UniEVANGÉLICA - *Campus Ceres*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeira a Deus por sempre me abençoar com saúde e força frente as dificuldades.

A toda minha família, meu pai Edimar José, minha mãe Gasparina Rodrigues, minha irmã Jessika Cristina, aos meus sobrinhos Paulo Gabriel e Victória Gabrielly e aos meus queridos avós sinônimos de amor, perseverança e dedicação.

Ao meu amado esposo Marcio Pires, pelo apoio, incentivo e carinho recebidos ao longo da minha vida, pessoal e acadêmica.

A todo corpo docente e administrativo do Curso de Direito da UniEvangélica-*Campus Ceres*, na pessoa do diretor e professor mestre Guilherme Soares Vieira, por nos proporcionar uma ampla janela de conhecimento.

Aos meus orientadores no Trabalho de Curso I: professor especialista Vitor Martins Cortizo e o professor mestre Valdivino Ferreira. As minhas orientadoras no do Trabalho de Curso II: as professoras mestras Ana Paula Veloso de Assis Sousa e Nayala Duailibi por toda atenção e auxílio a mim oferecidos, como também agradeço a todos os demais professores pelos conhecimentos transmitidos, sempre buscando a melhor forma de fazê-los ao longo destes anos.

À minha amiga querida, que a faculdade me concedeu Géssica Cuba, como também aos meus caros colegas Helmer Marra, Marcossueider Moisés, Susana Marcia, Sônia Mendes, por todo apoio, pelas palavras de incentivo e conforto diante dos percalços enfrentados como também por propiciar momentos de alegria e felicidade.

E a todos aqueles que de maneira direta e indiretamente contribuíram para que este momento chegasse, meu muito obrigada.

“O futuro da humanidade passa pela família”.

João Paulo II

RESUMO

A tradicional conceituação de família assim como os modelos dela derivados atualmente correspondem de forma objetiva ao princípio da monogamia. Os questionamentos acerca das relações familiares, hoje como nunca tem sido centro de diversas discussões sob uma nova perspectiva: a da possibilidade ou não de se reconhecer as uniões poliamorosas como instituição familiar, como também da legitimidade a elas concedidas, sob a égide dos direitos e deveres daqueles que se comprometem a viver em um relacionamento poliamorista, diante da constitucionalização do direito civil e as modalidades de espécies familiares acolhidas por nosso ordenamento frente os princípios da pluralidade familiar, autonomia privada, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e o da intervenção mínima do Estado, observando-se os casos existentes na sociedade brasileira e licitude desses vínculos através das escrituras públicas lavradas em cartório de registros. Assim como as práticas dessas uniões e a relevância social atribuídas aos efeitos jurídicos com ênfase no campo da filiação, do divórcio, da distribuição de bens e sucessão como também dos reflexos decorrentes destas uniões no âmbito previdenciário, a partir do método hipotético e dedutivo. Esta metodologia baseia-se na vastidão de fontes sobre o tema como, livros, periódicos, decisões judiciais, sites de consulta na internet em sua maioria jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Poliamor. Reconhecimento. Direito. Efeitos.

ABSTRACT

The traditional family conceptualization as well as the models derived from it currently correspond objectively to the principle of monogamy. Questions about family relationships, today as it has never been the center of several discussions from a new perspective: the possibility or not of recognizing polyamorous unions as a family institution, as well as legitimacy to them granted, under the aegis of the rights and duties of those who undertake to live in a polyamorist relationship, in view of the constitutionalization of civil law and the modalities of family species welcomed by our planning in front of the principles of family plurality, private autonomy, the dignity of the human person, affection, family solidarity and that of minimal state intervention, observing – whether the cases existing in Brazilian society and licitude of these links through the scriptures practice of records. As well as the practices of these unions and the social relevance attributed to the legal effects with emphasis on the field of affiliation, divorce, the distribution of assets and succession as well as the reflections arising from these unions in the social security sphere, from the hypothetical and deductive method. This methodology is based on the vastness of sources on the subject such as books, periodicals, judicial decisions, mostly legal internet consultation

Keywords: *Family. Polyamory. Recognition. Right. Effects.*

LISTA DE ABREVEATURAS

AC Apelação Cível

ADPF Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental

ADFAS Associação De Direito De Famílias E Sucessões

ADIn Ação Direta De Inconstitucionalidade

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional De Justiça

CONAMP Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

CP Código Penal

DJe Diário De Justiça Eletrônico

IBDFAM Instituto Brasileiro De Direito De Família

INSS Instituto Social De Seguro Social

PL Projeto De Lei

SC Santa Catarina

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal De Justiça

REsp Recurso Especial

RN Rio Grande do Norte

TJ Tribunal De Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA	122
1.1 Visão Constitucional da Família e sua Institucionalização	133
1.2 Da Multiparentalidade e os variados tipos de família	177
1.3 Distinção acerca da Bigamia, Poligamia e da União Poliafetividade.....	18
CAPÍTULO 2: A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E A POLIAFETIVIDADE	24
2.1 Monogamia como Regra Presumida.....	24
2.2 Da síntese principiológica do Direito de Família	26
2.3 Relacionamentos Poliafetivos na Sociedade Brasileira.....	28
2.4 Escrituras Públicas e sua licitude frente as Uniões Poliafetivas.....	31
CAPÍTULO 3: DAS PRÁTICAS DO POLIAMOR	35
3.1 A Relevância social atual legitimadora do reconhecimento jurídico como instituto familiar e seus efeitos jurídicos	38
3.1.1 Da gravidez e da filiação	39
3.1.2 Do Divórcio	42
3.1.3 Da Sucessão e Distribuição de Bens	57
3.1.4 Da Previdência.....	20
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Os debates que envolvem os novos arranjos familiares tem sido fortemente discutidos, principalmente àqueles que possuem como integrantes um número superior a duas pessoas, denominadas uniões poliafetivas. O meio social é fortemente permeado por questões como essas, sobretudo na forma de legitimação dessas uniões, cuja possibilidade atualmente é cogitada através do reconhecimento por intermédio de escrituração pública em cartórios de registro de documentos. Essa possibilidade foi colocada em discussão após ocorrer o lavramento de três uniões poliafetivas em território nacional fundadas na expressa vontade das partes.

Ressalta-se que o Direito caminha ao mesmo passo das transformações sociais, a fim de definir e delimitar as ações individuais, como dos aspectos jurídicos delas decorrentes. A união poliafetiva em nada se difere, pois estes relacionamentos fazem com que o conceito de família seja redesenhado, reestruturado. Isto porque a instituição familiar ao longo do tempo foi considerada a partir de uma construção cultural, denominada também como berço da sociedade. É válido ressaltar que outrora a família originou-se quase exclusivamente do casamento, ideia essa que posteriormente foi afastada pela lei do divórcio. Entretanto, sob a vertente religiosa esse entendimento ganhou parâmetros diferentes a depender de cada tipo de prática religiosa.

O surgimento das uniões poliamorosas derivou-se de grandes manifestações sociais na década de 1980, trazendo para a sociedade da época o intitulado amor livre, demonstrando a capacidade de se constituir uma relação familiar a partir do envolvimento afetivo de várias pessoas de forma concomitante. O número de integrantes é de três pessoas, apesar disso seus adeptos questionam a possibilidade desse número ser ainda maior, haja vista que três é a quantidade mínima para se desenvolver uma relação poliafetiva, de maneira consentida por todos os membros que integram esta união.

No ordenamento jurídico brasileiro a monogamia é elevada ao *status* de princípio, devidamente valorado, pois é a partir dele que constituem as relações sociais, limitando a este modo os atos individuais. Esse valor nasce dos preceitos legislativos, destacando-se a união ou casamento entre homem e mulher diante da

conjugalidade, explícita na Constituição Federal assim como em vários dispositivos do Código Civil. Nos anos de 2012 e 2015, noticiou-se em âmbito nacional alguns casos envolvendo a questão da poliafetividade, baseada tanto na heteroaletividade quanto na homoaletividade. Esses ‘trisais’ assim denominados, sua união aletiva reconhecidas em cartório mediante escrituração pública, o que levantou fortes críticas por órgãos institucionais de direito de famílias, até se chegar ao CNJ que refutou sobre a matéria em tela. Esta situação derivou dos vários princípios inseridos em diversos dispositivos legais como o da princípios da pluralidade familiar, autonomia privada, da dignidade da pessoa humana, da aletividade, da solidariedade familiar e o da intervenção mínima do Estado.

O poliamor está atualmente inserido em um grande tabu social, haja vista que suas práticas ainda são repudiadas por grande parte da sociedade baseada nos critérios relacionais monogâmicos. Aqui as preocupações giram em torno das dimensões em que o reconhecimento do poliamor pode chegar, essencialmente no que diz respeito aos efeitos jurídicos com enfoque nos campos da filiação, do divórcio, da distribuição de bens e sucessão como também no âmbito previdenciário.

O presente estudo científico funda-se nas características dessas uniões sob o panorama da união estável como também fazendo se levantamentos quanto aos efeitos jurídicos em analogia ao instituto do concubinato o qual atualmente é legalmente reconhecido. Contudo, esta pesquisa não se trata em enfatizar somente a exposição de conceitos, mas também os reflexos jurídicos que podem ser originados em caso de reconhecimento do poliamor, ao passo que o direito ainda se mantém omissivo quanto a legislação regulatória dessas uniões e de suas consequências.

Neste sentido, utilizou-se a pesquisa empírica a fim de buscar um estudo analítico sobre as uniões polialetivas, tendo em vista a ocorrência de alguns casos em território tanto nacional, embasada na legislação pátria como em sua incidência em outros países, indicando o posicionamento jurisdicional frente a este modelo ‘familiar’, empregadas pelas pesquisas documentais, como em monografias, dissertações, artigos científicos, *sites*, principalmente jurídicos. A revisão bibliográfica a qual define os autores utilizados nesta produção serviu como fonte de sustentação da pesquisa, assim como, as jurisprudências dos tribunais com decisões já analisadas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO 1: DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Criar e manter vínculos afetivos é uma conduta própria do ser humano, que se representa por diversos resultados, no intuito de gerar filhos ou simplesmente no que diz respeito a repulsa à solidão, ou seja, o medo de viver só. Essas uniões dentro de um viés tradicionalista intitulamos como família, vocábulo que vêm do *Latim* e significa grupo doméstico ou mesmo o núcleo da sociedade onde seus integrantes estão inseridos profundamente, a partir do nascimento e mantido por laços de afetividade, é na família que cada indivíduo desenvolve sua personalidade, é na família que todos nós recebemos a formação para nos tornarmos pessoas adultas, dotadas de valores éticos e morais a partir de normas e práticas que limitam nossas ações embasando assim a construção social que temos, frente as intervenções Estatais.

A família se molda em aspectos tanto sexuais como também afetivos, contudo esses aspectos relacionais regulamentados pelo direito e assim resulta em refletir consequências na vida doméstica (BIROLE, 2014). Muitos desses laços que originam a família são hoje recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio e por ele protegidos, porém existem alguns vínculos que o direito expressa objetivamente como prática criminosa, como é o caso da bigamia e a poligamia.

Atualmente a família é reconhecida como uma instituição que decorre da construção cultural, que está sempre em modificação preexistindo assim, ao Estado e estando acima do Direito, como expõe Dias (2015, p. 29) ou mesmo Rui Barbosa importante jurista brasileiro ao dizer que “a pátria é a família amplificada”¹, assim sendo, foi por meio da família que se originou tanto o direito como o Estado (BORGES, online, 2017). A família é de fundamental importância para a vida em sociedade, que surgiu quando o homem deixou de ser nômade² e começou a formar clãs e a ter

¹ Ruy Caetano Barbosa de Oliveira, foi um polímata brasileiro, tendo se destacado principalmente como jurista, político, diplomata, escritor, filólogo, tradutor e orador. Um dos intelectuais mais brilhantes do seu tempo. Disponível em: <<https://citacoes.in/autores/ruy-barbosa/direito/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019, às 10h13min.

² Significado da palavra Nômade, lat. *nomas*, *ãdis*: 'pastor' ou do gr. *nomás, ádos*: 'o que pasta, o que muda de pasto'. Ambas termologias dizem respeito àquele que não tem casa ou não se fixa por muito tempo em um lugar, um errante. Disponível em: <www.dicio.com.br>. Acesso em: 01 de março de 2019, às 14h25min.

habitações fixas. O conceito de família sempre esteve a evoluir até chegar a família natural, que posteriormente através da Igreja Católica, tornou-se instituição sagrada e indissolúvel como dispõe o Código Canônico do Vaticano, em seu Cânon 1055, § 1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole. O casamento era portanto o primeiro ato para que se pudesse instituir a sociedade familiar.

Anteriormente à República existia apenas o casamento religioso, assim sendo, aqueles que não seguiam o catolicismo não possuíam permissão para constituir vínculo matrimonial. Em meados do século XIX a ideia de união decorrente de contratos celebrados entre os pais dos nubentes, foi deixada de lado posteriormente com o surgimento do casamento civil em 1891, o qual permaneceu com a característica de sagrado através da intervenção religiosa que ainda hoje o considera indissolúvel, salvo nos casos de adultério.

Desta forma a única possibilidade de separação se dava por meio do desquite e mesmo assim não extinguia o vínculo e nem a possibilidade de novo casamento, com o surgimento da lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, a Lei do Divórcio, passando a ser considerada então, em duas maneiras de rompimento de vínculos afetivos, a primeira consta da união decorrente do casamento ou da união estável, que poderá ser desfeita através tanto do divórcio judicial, em caso de casamento civil ou religioso, já a dissolução da sociedade conjugal decorre do fim da união estável. Assim o legislador passou a considerar como ente de direito a família independente da forma de sua constituição ou composição.

1.1 Visão Constitucional da Família e sua Institucionalização

Diante de um aspecto histórico podemos dizer que a família nasce através da livre e espontânea vontade dos nubentes com a celebração matrimonial baseada na comunhão de afetos e de vida, a qual assegura lhes direitos e deveres tanto no campo pessoal quanto patrimonial. Na visão de Dias (2015, p. 147) “A exacerbada sacralização do casamento faz parecer que seja essa a única forma de constituir a família. Mas é a família, e não o casamento, que a Constituição chama de base da

sociedade, merecedora de especial atenção do Estado (CF, Art. 226)”. Desta forma é necessário expressar que o casamento em si próprio não é a base da sociedade. Mas sim, a união formada e positivada decorrente dele que gera a constituição da instituição familiar.

No período primitivo da humanidade a função das mulheres como companheiras era exclusivamente baseada no dever de procriar, o que posteriormente deu origem a formação dos clãs e das tribos através do parentesco e do instinto de sobrevivência. Já essa ocupação em território brasileiro ocorreu há mais de 12 mil anos por grandes famílias indígenas ao longo da costa amazônica e do Rio da Prata com uma precária fonte colonial, como expõe o etnólogo Curt Nimuendaju no livro *A Presença Indígena na Formação do Brasil*.

Portanto, “A colonização destes povos tidos por pagãos ocorreu em seguida, resultado da miscigenação entre os portugueses e os nativos que posteriormente foram submetidos aos valores cristãos europeus, durante a gestão do Marquês de Pombal houve o incentivo do casamento entre os vassalos e as índias” (OLIVEIRA e FREIRE, 2006, p.25). Estes acontecimentos proporcionaram a mistura das mais variadas tribos indígenas e portuguesas presentes no território brasileiro, ocasionando assim, a concepção de famílias dotadas de culturas distintas e com isso as modificações nas construções das estruturas familiares como ressaltam que

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de agrupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice)(STOLZE; PAMPLONA, 2012, p.47).

Findado o imperialismo Romano a conceituação do termo família passou por um processo de evolução onde a mulher conquistou mais autonomia e chegando ao período da Idade Média passou a ocupar também a posição paterna. Com a Revolução Industrial deu se início a notáveis modificações no ramo do Direito de Família (CABRAL, *online*, 2015). Com à promulgação da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro

de 1916 (antigo Código Civil) a “família legítima” era definida apenas através do casamento oficial, o que posteriormente foi alterado e positivado pelo advento da Carta Magna de 1988, a qual estabelece nos dias atuais a proteção da família norteada pelos princípios basilares da sociedade como o da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, a partir daí os filhos concebidos ou adotados externamente ao casamento alcançaram os mesmos direitos dos filhos legítimos.

Assim dispõe Dias (2015, p. 460): “O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o poder familiar com relação aos filhos.” É válido ressaltar que durante a vigência do Código Civil de 1916 a família era considerada como uma instituição patriarcal dotada de uma autoridade una, ou seja, as decisões sobre a família eram tomadas apenas pelo marido provido do pátrio poder³ inferiorizando a figura materna.

Os organismos familiares em sua diversidade são entendidos e protegidos pelo direito, A Constituição Federal de 1988 trouxe então uma proteção especial ao Direito de Família com um capítulo exclusivo ao tema, que nos últimos anos tem sofrido constantes mudanças, o que têm movido o direito a sempre rever seus direcionamentos para que as situações inovadoras do direito de família possam receber uma regulamentação adequada. Isto porque o conceito de família passou a envolver diversas formas de convivência doméstica estruturadas a partir da afetividade. A forma de estruturação da sociedade em torno da família decorrente da intervenção do Estado levou a institucionalização do contrato de casamento, frente a uma convenção social dotada de vínculos interpessoais, desta forma a família constituída nesses moldes arranjados era considerada formal e tinha por função a reprodução (DIAS, 2015).

É notável ressaltarmos que as instituições estão presentes por toda a sociedade e se diferem por diversos aspectos que por finalidade a regulação do

³ Termo derivado do direito Romano “*pater potestas*”, onde o direito era absoluto e ilimitado, conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-poder-familiar/68575/>>. Acesso em: 25 de maio de 2019, às 19h23min.

convívio em sociedade, estas instituições podem ser divididas em microinstituições no caso do casamento e as macroinstituições que diz respeito a família, produto resultante do casamento ou mesmo da união estável, ou seja, as instituições "são um sistema de normas que regulam as relações entre os indivíduos e que definem como estas relações devem ser" (SCOTT, 1996, p. 12). Algumas instituições são capazes de direcionar ao indivíduo uma sociabilidade em grupo, mas é na família ou melhor na instituição familiar que ele encontra fundamentos norteadores para sua interação social, ela é a primeira instituição na qual o indivíduo quando criança, possui como base para as demais.

Na atualidade a família tem sofrido drásticas mudanças estruturais, a finalidade da instituição familiar deixou de ser baseada na perpetuação da espécie, no cuidado e segurança passando então, a vislumbrar a importância afetiva das relações sociais humanas e resguardando a cada um sua própria individualidade deixando de ser figurada como um modelo único e ideal, baseada nos princípios atrelados a cada indivíduo.

Temos como consequências dessas mudanças as transformações das relações de parentesco e das representações dessas relações no interior da família. Cada vez mais, são encontradas famílias cujos papéis estão confusos e difusos se relacionados com os modelos tradicionais, cujos papéis eram rigidamente definidos. As relações, comparadas com as estabelecidas no modelo tradicional, estão modificadas, os próprios membros integrantes da nova família estão diferenciados, a composição não é mais a tradicional, as pessoas também estão em processo de transformação (OLIVEIRA, p.5, 2009, *online*).

Atualmente não só no Brasil, mas em todo o mundo, essas transformações familiares direcionam tanto seus membros como também terceiros envolvidos a buscarem conceitos que compreendam melhor tais mudanças. Essas indagações começaram desde o período de legalização do divórcio, o qual pode ser considerado como um dos principais aspectos modificadores da família, isto porque, antes o casamento era indissolúvel sendo sua legalização meio que passou a viabilizar então a criação de novos núcleos familiares compostos por pessoas divorciadas e os filhos provenientes de relações anteriores.

Apesar de muito se falar em proteção da família como dos direitos dela decorrentes o texto constitucional não traz de forma explícita seu conceito, com isso

a Lei nº 11.340/06 em seu artigo 5º, inciso III ao indicar as situações derivadas de violência doméstica e familiar, aprecia de forma clara e objetiva que a família é o fruto da união consequente de qualquer relação íntima de afeto, o que é reafirmado por seu parágrafo único ao estabelecer que essas relações independem de orientação sexual, isso em uma visão contemporânea.

1.2 Da Multiparentalidade e os variados tipos de família

Os núcleos familiares com o passar do tempo tem absorvido grandes mudanças sociais, principalmente no que concerne aos laços de afetividade, estes que com o passar do tempo foram elevados ao patamar de parentesco baseado nos elos afetivos e a multiparentalidade reflete de forma direta este aspecto que tem ganhado espaço e reconhecimento dentro do ordenamento jurídico pátrio.

A socioafetividade ou mesmo a multiparentalidade são temas extremamente importantes para o direito de família, os quais desde o ano de 2011 passaram a ser apreciados pelos tribunais, haja vista que, apesar de sua complexidade os mesmo geram diversos efeitos no campo jurídico familiar, como dispõe o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, ao receber como forma de parentesco não só aquele o natural decorrente da consanguinidade mas também o civil resultante de outros aspectos, esse modelo de parentalidade foi reconhecido por meio dos cuidados ofertados por pessoas alheias ao grupo sanguíneo de determinado indivíduo.

No ano de 2017, a terceira turma do STJ reconheceu que a ocorrência de um tipo de parentalidade não anula a outra, desta forma, garantiu o direito de herança a um homem de quase 70 (setenta) anos de idade este que por sua vez já havia recebido a herança de seu pai biológico mesmo tendo recebido a herança a ele destinada por seu pai socioafetivo, isto porque, o homem descobriu aos 60 (sessenta) anos que seu pai biológico era de fato outra pessoa, assim buscou a alteração para a inclusão do nome de seu verdadeiro pai.

Isto porque, “não há mais falar em uma hierarquia que prioriza a paternidade biológica em detrimento da socioafetividade ou vice-versa. Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico *status* jurídico no ordenamento desde que, isto seja do interesse do filho” (Migalhas, 2019, *online*), terminologia acolhida pelo então

ministro relator do caso, Villas Boas Cueva frente ao Supremo, em relação as formas de filiação, haja vista que uma não pode descartar a outra.

Contudo, podemos notar que a vida familiar tem se moldado de forma ambígua e complexa, não apenas baseada no quesito biológico, mas também no que diz respeito ao afeto, apesar de serem tipos de parentalidade ambas se diferem, isto porque a biológica baseia-se na consanguinidade e o afetivo possui como base a afeição, porém, um tipo de parentalidade não se sobrepuja à outra, causando assim o termo chamado de “Escolha de Sofia⁴”, assim sendo

Não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas. Essa questão da coexistência de ambas as parentalidades é de suma importância, pois, senão, abriremos a porta para as injustiças e para as pessoas se aproveitarem da evolução doutrinária e jurisprudencial, que fez do Brasil um dos países mais avançados nesse assunto, para que ela seja usada de maneira equivocada (CASSETTARI, 2017, pag. 250).

A partir do reconhecimento da afetividade como princípio propulsor da priorização da pessoa humana, são esses vínculos que se projetam no campo jurídico trazendo como pilar das relações familiares, assim sendo, podemos nos ater aos diferentes tipos de família atualmente reconhecidos por nosso ordenamento jurídico brasileiro, como é o da família monoparental prevista no artigo 226 da CF, em seu parágrafo 4º, ao entender como família a comunidade formada por um dos pais e seus filhos, aqui o primor do núcleo familiar é o vínculo biológico.

A família pluriparental ou mosaico surgida nas últimas décadas, conhecida também como famílias reconstituídas, é formada após o divórcio ou dissolução de união, isto porque, ambos os cônjuges ou apenas um, possuía anteriormente ao vínculo atual outra relação da qual nasceram os filhos, deste modo, estas espécies familiares são composta também pelos filhos gerados nesta primeira relação, sua base legal se funda no que dispõe o artigo 1.579 do CC/02, ao relatar que novo

⁴ Essa expressão remete ou mesmo invoca as dificuldades relacionadas a tomada de decisões. “Escolha de Sofia” também é tema de um filme homônimo, em que Sofia é uma mãe polonesa acusada de contrabando que é presa juntamente com seus filhos pequenos em um campo de concentração durante a Segunda Guerra Mundial, assim um oficial impõe-lhe a opção de escolher qual de seus filhos viverá, impondo a ela a terrível decisão.

casamento a qualquer dos pais ou de ambos não importará restrições aos direitos e deveres nele previstos.

Na família eudemonista o que se leva em consideração é a questão da 'felicidade' seja ela individual ou coletiva ao grupo familiar, nela busca se alcançar a realização de seus membros e independe do vínculo biológico, baseada no princípio da afetividade. A família unipessoal, como o próprio nome já diz é composta por apenas uma única pessoa, independe de sua situação civil, seu reconhecimento pelo ordenamento está vinculado ao bem de família, preconizado pela Súmula 364 do STJ, em que diz ser o bem de família impenhorável mesmo pertencendo a pessoas solteiras.

A família homoafetiva a qual é composta por pessoas do mesmo sexo, nela as características são paralelas a da união estável, seu reconhecimento se deu pela Suprema Corte e também pela jurisprudência através da Arguição de descumprimento de preceito fundamental⁵ (ADPF) nº 132 e da Ação direta de inconstitucionalidade⁶ (ADIn) nº 4277, ambas do ano de 2011. Por fim temos a família anaparental não se restringe única e exclusivamente ao fator biológico mas também ao afetivo, ou seja, este tipo de relação familiar pode ser composta apenas por um grupo de amigas ou amigos, porém essa situação atualmente não goza de previsões legais frente ao ordenamento jurídico brasileiro por não serem admitidas como entidade familiar.

⁵ Com o reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo "família" nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sociocultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família, com especial proteção do Estado. Interpretação não reducionista. O objetivo constitucional é, de "promover o bem de todos", portanto é a proibição do preconceito, é a liberdade inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.

⁶ Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea.

1.3 Distinção acerca da Bigamia, Poligamia e da União Poliafetividade

Os conceitos das seguintes palavras bigamia e poligamia parecem ser os mesmos porém não são, isto porque a bigamia ela no Brasil, é considerada crime isto porque a lei 10.406/02 o Código Civil proíbe o casamento ou união de pessoa já casada com outra, disposto no art. 1521, inciso VII, assim se uma pessoa que já é casada deseja unir-se a outra, esta deverá então diluir a atual união.

Alguns países são conhecidos pelo hábito da poligamia, principalmente àqueles que compõe o oriente médio, assim como alguns países africanos aqui ela tanto é admitida como praticada devido os ensinamentos religiosos e culturais. Ambas as formas de uniões são distintas das relações poliafetivas, principalmente a poligamia que expõe o fato de um homem ter diversos casamentos, já poliafetividade abarca tanto as uniões poligâmicas como também as uniões poliândricas quando uma mulher é ligada a dois ou mais homens, chamada de poliandria⁷ (VIEGAS, 2018, *online*).

O poliamor frente ao direito comparado é estudado minuciosamente por diversos estudiosos os quais tentam esclarecer sobre os diversos aspectos das entidades familiares contemporâneas. Como já foi citada acima essa pratica é bastante reconhecida nos continentes Africano e Asiático, mais precisamente no Norte Mulçumano onde os casamentos decorrem na maioria das vezes por meio dos arranjos familiares, nestas uniões é favorável ao homem a prática da poligamia, contudo, ele poderá unir-se com um total de quatro mulheres e desta forma gerando com cada uma de suas esposas famílias distintas, ainda que morando na mesma casa.

É voltado também ao homem o dever de prover as necessidades de suas parceiras como também dos filhos gerados por elas, aqui a quantidade de uniões se baseará se na disponibilidade de recursos pelo progenitor que deverá cumprir de forma isonômica com os débitos conjugais inerentes a cada esposa. Nestes casos,

⁷ A palavra poliandria vêm do grego, *poly*: muitos e *andros*: homem, ou seja, a união de uma mulher com vários homens, apesar de sua ocorrência ser mínima, está atrelada principalmente a questão financeira dessa modalidade de família a fim de se evitar a partilha de bens, isto porque, sua incidência se deu de forma clara nas vilas tibetanas, nestas localidades os irmãos de uma mesma família se relacionavam o a mesma mulher, ensejados pela escassez de terra e a dificuldade de subsistência. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt/pag/calazans-ligia-2017-poliandria-brasileira.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2019, às 18h12min.

mesmo um homem tendo mais de uma esposa, será constado em registro oficial o nome de apenas uma, portanto essas ideologias podem sofrer diversas mudanças a depender da visão cultural de cada comunidade (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018).

As relações poliafetivas surgiram na década de oitenta nos Estados Unidos e ao contrário do que preza a maioria dos relacionamentos, em se ter apenas um único parceiro ao longo da comunhão de vida, este tipo de relação coloca a monogamia como algo ocluso impedindo assim a liberdade de preferência dos indivíduos, isto porque os adeptos desta forma de relacionamento acreditam serem mais felizes e saudáveis por serem amados por mais de uma pessoa dentro de uma relação afetiva, assim eleva-se o companheirismo e não apenas questão do sexo nas uniões, gerando envolvimento duradouros e responsáveis com uma pluralidade de parceiros de forma simultânea o que pelo mesmo motivo pode ocasionar diversos conflitos.

Maria Berenice Dias (2015) expõe essa realidade está escancarada a nossa frente, isto porque diversas vezes a mulher busca a exclusividade em seus relacionamentos o que nem sempre acontece, é certo dizer que o outro não pode ao menos nos completar em todos os aspectos suprimindo de forma eficaz nossas necessidades mas isso está atrelado ao seres humanos notoriamente limitados. Deste modo os poliamoristas defendem que sua maneira de viver permitem a todos os indivíduos uma probabilidade maior de encontrar a felicidade ao se abster em procurar por uma única pessoa “perfeita”, ou mesmo, de se excluírem do medo em ficar só ou de serem traídos, tradição essa que geralmente é atribuída as uniões monogâmicas,

Importante diferenciar o poliamor da poligamia, muito comum nos países de religiões predominantemente mulçumanas, onde somente o homem pode ter mais de uma mulher, sem que haja prévio consentimento das mulheres já envolvidas com este. No poliamor há uma relação em que deve prevalecer o consentimento de todas as pessoas envolvidas, de forma que haja amor e relação de afeto entre todos os seus integrantes, refletindo uma ideia de cumplicidade, igualdade e concordância a partir de uma vontade própria e livre. De mesma forma, não se pode confundir poliamor com família paralela, já que neste caso há traição e dissimulação, sem que haja concordância de um dos cônjuges e configurando lesão ao dever jurídico da fidelidade (MEIRA, 2015, p. 3).

No poliamorismo todos os envolvidos devem possuir o conhecimento e consentimento deste tipo de relação afetiva. Atualmente o direito não reconhece esse tipo de relação que vai contra os dogmas da sociais, pois a imagem que enxergamos como família é a de um homem e uma mulher que se unem com fins ou não de procriação, isso a partir de uma via clássica. É notável saber que boa parte da sociedade repudia esta possibilidade, isto porque a monogamia é como o modelo ideal para os relacionamentos afetivos, a comunhão de vida de duas pessoas, dotadas de costumes e manias distintas o que pode resultar em diversos conflitos conjugais (França, 2016, *online*).

Deste modo se constitui a afeição ou melhor a afetividade entre os cônjuges com vistas a conservação da comunhão de vida entre ambos, considerando que este sentimento diz respeito exclusivamente ao elo entre indivíduos distintos, fundamentando desta forma, o contrato do casamento em que ocorrendo seu fim o convívio torna-se insustentável, ou seja, podemos entender o princípio da afetividade como meio de ligação dentro da convivência doméstica ou familiar, porém atualmente foi recepcionado pela lei outra forma de parentesco distinta do campo biológico que é o parentesco socioafetivo que embasam o poliamorismo diante de fundamentos principiológicos consagrados na Constituição Federal de 1988, ao admitir padrões familiares distintos não elencados no referido dispositivo. A diversidade das relações familiares teve afastado aspectos de desaprovação social a partir do reconhecimento de uniões homoafetivas pelo STF e assim ocorre como o poliamor

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto. (MADALENO,2019, p.13).

A instituição familiar ocorre por meio desses agrupamentos de pessoas, sejam elas unidas pelo casamento, por laços sanguíneos ou ainda pelos laços afetivos, o que corresponde a formação que cada indivíduo desenvolverá pautado nos

valores éticos e morais, e que posteriormente se integrará a sociedade, é nesta instituição que os pais devem prover o sustento de suas proles como também seu desenvolvimento intelectual.

Daniel Silva (2015, *apud*, MALUF, 2010, p. 60) ressalta que “a identidade representa uma característica pessoal que aproxima o indivíduo de um grupo específico e o distancia de outro, configurando sentimento de pertencimento a um *locus*⁸ determinado, que está diretamente ligado aos relacionamentos sociais e escolhas amorosas”. Com isso, as novas instituições ‘familiares’ vem ganhando considerável espaço no campo jurídico passando a vislumbrar não apenas a família como um todo, mas também cada indivíduo que a compõe, todos dotados de direitos e deveres. No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana principalmente, por ser constituído como valor fundamental, a partir dos caracteres pessoais de cada pessoa alcançando como resultado a junção entre indivíduo e sociedade sendo esta quem direciona o indivíduo por seus vínculos afetivos.

⁸ *Locus*, é um substantivo masculino derivado do latim, o qual se pronuncia como “lókus”, seu significado diz respeito à lugar, posição ou local. Este termo sob um prisma psicológico pode ser considerado como as consequências relativas a determinado comportamento. Disponível em: <<https://www.significados.com.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2019, às 23h12min.

CAPÍTULO 2: A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E A POLIAFETIVIDADE

A monogamia não se encontra expressa na Constituição mas sim de forma tácita como modelo de organização social, o que faz dela a forma mais comum de construção da entidade familiar brasileira o que não indica que o Estado deve intervir de maneira coercitiva em relação a todos os indivíduos, haja vista que sua função principal é desenvolver o bem comum, respeitando os princípios e regramentos vigentes. A poliafetividade parte dos pressupostos principiológicos da pluralidade familiar, autonomia privada, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e o da intervenção mínima do Estado que hoje é tutela pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém faz-se necessário que possamos perceber sobre as implicações do seu reconhecimento através de escrituras públicas registradas em cartório como um *tertium genus*⁹.

2.1 Monogamia como Regra Presumida

A monogamia pode ser considerada não como princípio ou regra, mas sim um valor em que se estabelece a partir da interpretação dos artigos 1.556, inciso I como também do art. 1.724 do Código Civil de 2002 o qual impõe a construção de relacionamentos familiares simultâneos, paralelos ou mesmo as relações estáveis onde estão inclusas apenas duas pessoas, desta forma tais artigos ressaltam a importância dos deveres conjugais fundados na lealdade como também na fidelidade recíproca, é válido ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado neste regramento social, (SILVA, 2015). Pode se dizer no entanto que, este regramento está extremamente vinculado a distinção de famílias consideradas legítimas das ilegítimas ‘consideradas’ merecedora da tutela do Estado, porém a de se dizer que nossa lei maior a Constituição Federal em seu artigo 226 expressa o reconhecimento da pluralidade de instituições familiares.

⁹ Termo vindo do latim, que significa terceiro gênero. Expressão utilizada para qualificar caracterizar um posicionamento diferente entre situações clássicas, visivelmente irreduzíveis ou únicos. Disponível em: < <http://www.encyclopedia-juridica.com/d/tertium-genus/tertium-genus.htm> >. Acesso em: 28 de novembro de 2019, às 19h40min.

César Fiúza e Luciana Poli destacam que, “elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares” (FIÚZA; POLI, 2016, p. 166). A partir de tais apontamentos é válido ressaltar quão importante é a autonomia atribuída a cada ser humano em expressar suas vontades e anseios, porém é de fundamental relevância observar os valores remetidos aos interesses coletivos.

Esta vontade impulsionada pelas atitudes individuais relativizam-se como um dos principais elementos jurídicos. Haja vista que a instituição familiar formadora de indivíduos integraliza a sociedade de forma especial, sendo esta tutelada pela Constituição Federal de 1988, fonte legitimadora da autonomia privada no mesmo sentido cuja previsão legal está disposta no artigo 5º, *caput*, que traz o direito de liberdade de forma geral e especificamente no artigo 226, *caput*, e parágrafos 1º e 4º, os quais abordam o princípio da proteção da família, do casamento e da união estável, esses direitos vinculam-se diretamente aos indivíduos através de seu conteúdo em que lhe são imputados os poderes tanto da autodeterminação quanto o de autovinculação.

O Direito de família apesar de conter preceitos públicos, ainda sim se mantém privado quanto a sua natureza, vez que a importância da família como base da sociedade se abstém-se a preservação dos direitos dela decorrentes dos relacionamentos jurídico-familiar, através da autonomia atribuída a seus integrantes composta pela igualdade de gênero, filiação e formações familiares, quanto aos bens e regimes matrimoniais e sua posterior dissolução através das escrituras públicas em cartório (SILVA 2016, *apud*, MADALENO, 2011). Ao modo que tanto a Constituição Federal como a legislação infraconstitucional vigente, impõem o valor monogâmico às uniões, permitindo também sua dissolução possibilitando assim, nova união legalmente constituída. A doutrina não aponta a monogamia como um princípio ao expor que

Embora a fidelidade (e a monogamia, por consequência) seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma nota característica do nosso sistema,

e não como um princípio, porquanto dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.108).

Neste sentido parte de doutrinadores como Rodrigo Cunha Pereira reconhece que a monogamia é de fato um princípio que organiza e direciona as relações familiares, pois o seu não reconhecimento acarretaria grande afronta aos fundamentos jurídico-sociais. É importante ressaltar que a monogamia não apenas está direcionada a infidelidade causada por um dos cônjuges, mas na relação extraconjugal dela decorrente, ou seja, a possibilidade ou não de se ter uma família concomitante àquela já existente. Homens e mulheres, são levados a pensar e mesmo viver, relacionamentos heterossexuais monogâmicos ao longo de toda sua vida chegando a noção desta ser a única forma plausível de união e àqueles que não se ajustam a este padrão são classificados como deficientes cognitivos sendo por este motivo discriminadas como expressa Rafael Santiago (*apud*, EASTON, HARDY 2009).

É importante considerar que a busca pela definição de monogamia não é capaz de auxiliar o direito, mas limita as dimensões de seus efeitos como dispõe Leticia Ferrarini (2010, p.92) ao conceituar a monogamia como uma característica histórico-sociológica reconhecida como um padrão médio da família ocidental. Ao se consistir em um padrão de conduta socialmente institucionalizado através da orientação monogâmica. Neste sentido Rafael Santiago (*apud*, BRANDON, p.93, 2015) “[...] não há evidências vindas da biologia ou da antropologia que a monogamia é natural ou normal para os humanos”, ainda ressalta que apenas dezesseis por cento da população mundial possuem relacionamentos monogâmicos, haja vista que nosso próprio corpo emana sinais relacionados as formas de se relacionar sexualmente, porque a monogamia não deriva da naturalidade humana, isto porque as práticas relacionais dependem da aptidão de persuasão dos envolvidos (SANTIAGO, 2015).

A mononormatividade¹⁰ versa exclusivamente sobre essa questão, se estabelecendo na admissão da monogamia como maneira única e certa em amparar

¹⁰ Essa discussão encontra égide na Teoria *Queer* a qual se desenvolveu a partir de uma linha de pensamento filosófico e sociológico surgida entre o movimento feminista e o LGBTQ. Essa teoria desenvolveu-se nos anos 80, “*Queer* pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário”, diz Louro (p. 38, 2004).

as relações humanas através de uma imposição imperiosa, orientada por uma política baseada nas diferenças frente a uma abordagem aprofundada de questionamentos inerentes a identidade sexual e de gênero analisada sob a ótica sócio-jurídica, essa tese possuiu como base o raciocínio filosófico de Foucault, Butler, Warner entre outros, cujos fundamentos estão atrelados aos estudos fundados no conhecimento, nas questões existenciais e morais (PORTO, 2017).

2.2 Da síntese principiológica do Direito de Família

Em linhas gerais podemos observar que o direito é utilizado como meio coercitivo para limitar as circunstâncias sociais, estabelecendo um padrão de normalidade possuindo como sustentáculos legais os princípios juridicamente reconhecidos como o da Pluralidade das Entidades Familiares, este disposto da Carta Magna de 1988 abarca o reconhecimento de diversos núcleos familiares e de variadas formas, sendo que, a estruturação do núcleo familiar ao longo do tempo ganhou variadas definições, a partir desta concepção a Constituição Federal trouxe um marco no que diz respeito ao direito de família quando passou a enxergar juridicamente as demais formações familiares e não apenas a estrutura patriarcal. Este princípio baseia-se em outros dois: o princípio da dignidade da pessoa humana como também o princípio da afetividade, este último encontra-se implícito na Constituição, porém não o torna menos importante, pois é a partir do princípio da afetividade que podemos delimitar a dimensão do direito de família. Já no da dignidade da pessoa humana indica sua violação por ato ou até mesmo conduta que ele um indivíduo a inferiorizar outro, isto pode ocorrer através de diversos aspectos sociais (SILVA, 2016).

O princípio da solidariedade familiar disposto através do texto normativo da Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso III, que a solidariedade decorrente do vínculo familiar é resultado do afastamento do ser individual como expõe Paulo Lôbo (2011, p.63), “superação do individualismo, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade”. Por fim temos o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares inferido no artigo 1513 do CC/02 o qual aduz que as instituições familiares possuem grande

autonomia por parte de seus membros cabendo ao Estado o dever de assegurar os encargos necessários para garantir-lhes o exercício de seus direitos possibilitando assim um ambiente benéfico para seu desenvolvimento (SANTIAGO, 2015).

A poliafetividade é notoriamente embasada em tais princípios, todos abarcados pelo texto constitucional, porém este último retrata a necessidade de reciprocidade e assistência mutua entre seus integrantes, haja vista, que deve se prezar sempre pela proteção do núcleo familiar constituído como for, somente desta forma a convivência familiar estará tutelada. Dito isto, podemos ressaltar a monogamia não como um princípio mas um valor ou mesmo um resquício advindo da religião e não do ordenamento jurídico, pois este possui natureza axiológica sobre o estudo do padrão dominante dos valores morais. Desta forma a legislação constitucional de 1988 eleva a proteção dos indivíduos, pessoas de dotadas de direito e personalidade, que são capazes de formar seus nichos sociais dotados de singularidade e especificidade, posto isto, é sábio salientar que este modo de construção familiar sob o ponto de vista constitucional tem uma importância secundária.

2.3 Relacionamentos Poliafetivos na Sociedade Brasileira

A construção familiar no contexto da poliafetividade abre uma nova extensão objetivada pela prática de relacionamentos íntimos baseados no afeto a fim de evidenciar a faculdade jurídica de seus efeitos na sociedade brasileira. A partir de levantamento histórico podemos observar que nós seres humanos desde o imperialismo possuímos relações não monogâmicas, como por exemplo o imperador da França Luís Piedoso implantou a proibição do divórcio em virtude dos casamentos serem realizados com base nos interesses familiares o que ocasionou a criação de elos amorosos paralelos aos casamentos (COSTA, 2007). Apesar de ser examinada ao longo do desenvolvimento social a prática do poliamor ainda é considerada como um processo relacional muito recente

A teoria prática intencional de relacionamentos não monogâmicos têm se desenvolvido desde o início do século XX. A primeira onda feminista, os socialistas e as sociedades utópicas já exploravam as relações não monogâmicas intencionais, bem como a promoção de métodos de controle de natalidade para permitir um maior domínio

sobre a sexualidade e a reprodução. [...] a revolução sexual, bem como uma variedade de movimentos sociais baseados na luta por direitos, aumentaram, ainda mais, o conhecimento sobre gêneros, sexualidade, raça e habilidade (SANTIAGO *apud* NOËL, 2015, p.129).

Com isso podemos evidenciar que o poliamor derivou de diversos movimentos progressistas sociais semeando duras críticas ao casamento como meio institucional em que objetifica a mulher em relação ao homem, assim o poliamor baseia-se na autonomia funcional e amorosa de cada indivíduo. Esses movimentos sociais contribuíram tanto na questão da dissolução do casamento antes tido como indissolúvel quanto no reconhecimento das uniões estáveis mediante escrituração pública.

Foram estes movimentos que incluíram o conceito do poliamor como um meio relacional alternativo para se criar vínculos e constituir 'famílias', originadas das variantes quanto aos valores tanto espirituais como religiosos, o que foi considerado como um grande e visível avanço no campo jurídico familiar possibilitando assim, aos cônjuges, maior autonomia sobre a forma de se efetivar ou diluir suas uniões afetivas. Este foi segundo Santiago (*apud* Cardoso, 2015), a primeira corrente relacionada às relações poliafetivas. Na segunda corrente do poliamor dispensa-se os aspectos religiosos e espirituais e se atribui a situação não monogâmica e suas consequências sob um aspecto econômico.

No Brasil essas uniões foram recepcionadas de maneira negativa, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça ressaltou a validade dos casos de uniões poliafetivas já reconhecidos por escrituras públicas lavradas por cartórios em território brasileiro, o primeiro caso registrado ocorreu no ano de 2012 na cidade de Tupã - São Paulo e posteriormente em São Vicente, onde foram reconhecidas mediante escrituração pública união estável poliafetiva de dois trisais¹¹, ou seja, duas uniões compostas cada uma por três 'cônjuges' ambas situações são compostas pelo envolvimento afetivo por duas mulheres e um homem. No ano de 2015 no Rio de

¹¹ De acordo com o site Dicionário Informal, um 'Trisal' é representado por um trio de pessoas envolvidas mutuamente em um romance ou relação, termo bastante utilizado para definir uniões poliamorosas. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/trisal/>>. Acesso em: 01 de maio de 2019, às 21h09min.

Janeiro teve seu primeiro caso registrado em cartório, agora se tratando de união estável composta por três mulheres.

Desde o ano de 2012 foram registradas mais de 30 casos de uniões estáveis poliafetivas no país segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. De acordo com a presidente da associação, Associação de Direito das Famílias e das Sucessões (ADFAS) Silva (2018, *online*), “estas escrituras são ilegais, não havendo no país ordenamento jurídico que lhes atribua efeitos de direito de família nestas relações, as quais se constituem frente a uma espécie de vácuo legal”, tais escrituras neste caráter estariam oficializando de forma direta a institucionalização do crime de poligamia.

Frente essa análise evolutiva dos direitos individuais e sociais é importante enfatizar que o Estado predispõe limitadas intervenções ao campo do Direito de Família, pois os sujeitos nela integrados são entes dotados de direitos particulares ou mesmo privados, sendo suas ações físicas e afetuosas o fator necessário para que se possa considerar a união de determinados indivíduos como família, contudo essa limitação encontra justificativa no fator de ser a família em si própria uma forma de sociedade, por isso é classificada tanto no ramo do direito privado como também do direito público, pois

Possuindo, a família, uma estrutura de caráter público como relação privada, pois entende o indivíduo tanto como integrante do vínculo familiar, como também participe de um contexto social. E ainda, o direito de família toma como importância atual no conúbio familiar o desenvolvimento do afeto, da ética, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, como sendo estes os elementos estruturais precípuos da família contemporânea (MAIA, 2010, p.33).

Nesse viés ressaltamos que o vínculo relacional das famílias pode ser qualificado por um elevado nível de autonomia de seus envolvidos cabendo ao Estado lhes garantir condições fundamentais para que estes possam ter assegurados os direitos fundamentais que lhe são atribuídos sejam estes individuais ou coletivos, disponíveis ou indisponíveis pois cada indivíduo inserido em um núcleo familiar possui independência suficiente para buscar a melhor forma de se alcançar a felicidade, a fim de satisfazer suas aspirações existenciais (SANTIAGO, 2015). Apesar de toda autonomia inerente ao ser humano ele é limitado em suas ações, aqui esse papel é

desenvolvido pelo direito que visa o bem-estar em sociedade a partir de aspectos éticos e morais, objetivando a organização harmônica e social.

A legislação atual não vislumbra a admissão da poliafetividade, grande parte dos doutrinadores em direito de família ocupam uma posição contrária, impulsionados na maior parte das vezes pelo fato se termos arraigada em nossa cultura e construção social a figura da família composta por um homem uma mulher, e até por ser desconhecido o campo dos efeitos jurídicos atribuídos a esse tipo de família. Já os defensores dessa modalidade familiar se baseiam no ramo psicológico do poliamor e dispõem como fundamentos da poliafetividade as variações e pluralidades de famílias como também no afeto como valor jurídico, por fim a liberdade sexual de cada indivíduo para. Existe neste caso específico de reconhecimento, grande divergência no que se refere respectivamente à receptividade ou não dessas famílias paralelas. Tanto o STF como também o STJ já se chocaram com o assunto, porém sua posição a estes casos continua receosa. O direito não é inerte e por isso necessita de uma maior discussão quanto ao fato abordado, haja vista que, a sociedade a cada dia sofre constantes mudanças estruturais e morais (SILVA; PORTANOVA, 2017).

2.4 Escrituras Públicas e sua licitude frente as Uniões Poliafetivas

No que tange ao reconhecimento da poliafetividade é imprescindível observar que atualmente essa conduta não possui um regramento específico que seja capaz de punir sua prática, quanto a bigamia, esta sim é considerada crime tipificada pelo Código Penal, essa taxatividade é utilizada de maneira subsidiária quanto a questão do poliamor, fundada como um amor múltiplo simultâneo. Todos que compõem essa união são conscientes quanto a liberdade e comprometimento desse tipo de relacionamento. A verdade recíproca é considerada quesito fundamental para a constituição desse vínculo amoroso. O Instituto Brasileiro de Direito de Família defende a improcedência do reconhecimento haja vista que apesar de a Constituição Federal não dispor de rol taxativo sobre as formas de se constituir uma família e ressalta que o que forma uma família é a realização da função constitucional (CNJ, 2016, *online*).

No contexto a que se vincula o reconhecimento das uniões poliamorosas através das escrituras publicas o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, se opôs por 7 votos contra e um total de 5 votos a favor frente ao pedido de providencia de nº 1459-08.2016.2.00.0000, os quais contou o voto parcial do conselheiro Aloysio Corrêa que cogitou a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas em registros por escritura pública sob a ressalva de não lhe recair os direitos abarcados pelas uniões estáveis como um terceiro gênero conjugal ou mesmo uma questão *sui generes*¹² *tertium genus* como expressa o Ministro Carlos Aires Brito ao proferir voto e declarar que

Nos insondáveis domínios do amor, ou a gente se entrega a ele de vista fechada ou já não tem olhos abertos para mais nada? Pouco importando se os protagonistas desse incomparável projeto de felicidade-a-dois sejam ou não, concretamente, desimpedidos para o casamento civil tenham ou não uma vida sentimental paralela, inclusive sob a roupagem de um casamento de papel passado. (...) ainda que não haja tal impedimento, nem por isso o par de amantes deixa de constituir essa por si mesma comunidade familiar. Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas... porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formações, de modo a constituir uma terceira via: a *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda se condições jurídicas para tanto. (...) Sem essa palavra azeda, feia discriminadora, preconceituosa, do concubinato (Recurso Extraordinário n. 397.762)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ao ser questionado sobre a viabilidade de tal registro também se manifestou contrária pela improcedência do pedido, isto porque, Dias (2015) ressalta que as atribuições do notário baseia se na redução a termo de direito através de sua fé pública e não se pautando na criação de novos direitos, até porque essa documentação não possui respaldo normativo nem na legislação nem mesmo na jurisprudência do STF (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018), é valido ressaltar que tal proibição aos cartórios não revogam as escrituras que já foram lavradas mas as tornam de caráter inválido perante ao poder

¹² *Sui Generis*, expressão em latim que significa ‘próprio gênero’, ou seja, aquela que decorre de um tipo próprio ou único. É comumente utilizada no meio jurídico como também em outros ramos para definir uma forma de identidade ímpar. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/sui-generis>>. Acesso em: 01 de maio de 2019, às 21h09min.

judiciário. Desta forma o posicionamento do CNJ apenas tornou impeditivo a oficialização de novos casos.

Diante do ponto de vista jurídico, podemos observar a existência repulsa no que se refere ao reconhecimento dessas uniões em âmbito nacional não se pode asseverar decisões, haja vista que, impossível seu vislumbre no direito em simetria as uniões monogâmicas. Isto porque as relações amorosas desenvolvidas por cada indivíduo seja ela plural ou como casal não podem ser equipadas umas às outras frente sua complexidade e passividade de conflitos que decorrem da pluralidade vínculos amorosos.

No que se refere aos terceiros envolvidos neste tipo de situação, devemos nos atentar para as consequências sociais e jurídicas advindas meramente declaração de livre e espontânea vontade das partes em compor uma relação baseada no poliamor, pois não devem ser suportadas por terceiros os encargos resultantes de vínculos familiares sejam estes por consanguinidade ou afetividade. Posto isso é necessário que se tenha uma mudança social para que posteriormente se possam ocorrer alterações no âmbito legislativo, como por exemplo o reconhecimento do vínculo afetivo, das uniões estáveis e também das relações homoafetivas (ROTONDONO, 2017). Apesar do conservadorismo social a possibilidade dessas uniões ganhou espaço jurídico vez que sua insurgência compõe ativamente a vida social, haja vista que primeiro foi necessário um entendimento amadurecido para que houvesse o reconhecimento jurídico dessas uniões, uma vez que

A mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. Foi ao longo de muitos anos que chegamos ao reconhecimento das formas familiares admitidas na sociedade atual. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a alterar o mundo jurídico (Conselho Nacional de Justiça - Pedido de Providências Nº 0001459-08.2016.2.00.0000, 2018).

Nossa sociedade apesar de noticiar diversos casos de poliafetividade ainda não recepcionou este tipo de união poliamorosas como uma entidade familiar, haja vista que seu reconhecimento exige especial e profundo estudo jurídico até que possa chegar ao *status* de entidade familiar. É preciso ponderar entre o caráter jurídico e

social decorrente dessa relação a fim de impedir possíveis confrontações jurídicas relacionadas ao tema, isto porque, para muitos o poliamor é uma forma de vivência social alternativa fundada na autonomia inerente a todo ser humano, mas por outro lado as questões quanto a sua regulamentação ainda baseiam se na inconstitucionalidade e na falta de legislação vigente que abarque o tema.

As relações de concubinato assemelham-se ao poliamor quanto a quantidade de envolvidos, mas difere pelo quesito do consentimento dos indivíduos em se manter uma relação a três. O termo concubinato refere-se àqueles que mantêm relações afetivas sem serem casados, ou seja, diz respeito ao amasio ou mesmo amante, nesta situação além de se ter uma união conjugal proveniente do casamento ou da união estável um dos conjugues possui um segundo relacionamento amoroso em paralelo, situação essa reconhecida também como infidelidade, é importante ressaltarmos que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como fonte formal das relações a fidelidade recíproca, reconhecida como um valor constitucionalmente protegido como prevê o artigo 1556, inciso I do Código Civil. Sendo este preceito violado a união conjugal poderá ser dissolvida.

É importante se ressaltar que dessas duas formas de relacionamentos paralelos, poderá originar direitos atribuídos aos cônjuges em virtude de uma possível dependência da (o) amante devido a relação afetiva em que um dos indivíduos suportará pela dependência dos outros dois com relação à forma de subsistência proporcionando uma vida digna (CARDOSO; DIAS; ARAGÃO, 2015).

CAPITULO 3: DAS PRÁTICAS DO POLIAMOR

As relações poliafetivas relacionam-se a um forte tabu social, haja vista que decorrem de práticas socialmente e culturalmente, repudiadas por grande parte da sociedade que se baseiam na monogamia como forma de união legalmente estabelecida no âmbito social como também legal, seja ela baseada em relações heteroafetivas ou mesmo homoafetivas.

Diga se de passagem, quantas pessoas já se sentiram interessadas por mais de uma pessoa ao mesmo tempo, mas se resignaram a esse interesse ou afeto, isto porque, esses sentimentos eram condenados frente as normas sociais vigentes na sociedade, principalmente no que se refere a vertente religiosa, o que tem atraído intransigência não só de grande parte da sociedade mas também de numerosos juristas que se opõem a esta questão um tanto quanto polêmica, todavia, é necessário essas uniões podem dar início a grandes conflitos jurídicos essencialmente àqueles surgidos na esfera da filiação, do divórcio, da distribuição de bens e sucessão como também dos reflexos decorrentes destas uniões no âmbito previdenciário.

A que se dizer que a monogamia valorada não pode ser regra geral atribuída aos distintos núcleos familiares ou famílias informais, como dispõe a Constituição Federal perante a pluralidade familiar. Em 2015 foi aprovado o Estatuto da Família, Projeto de Lei nº 6.583 do ano de 2013, aprovado pela Câmara dos Deputados, o qual traz como “conceito de família a efetivação do casamento ou da união estável entre homens e mulheres, com ou sem filhos”, porém essa diversidade de sexos foi superada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 4277 e a ADPF 132, julgadas em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, que ampliou ainda mais o conceito familiar, ao proferir decisão concedendo o direito de constituir família os casais homoafetivos por meio união estável.

As relações fáticas arraigadas à sociedade não podem influenciar no juízo dos magistrados que ditam o direito, mas apenas informar, isto porque os princípios são dotados de valor genérico o quais permitem uma melhor adequação do ordenamento jurídico frente às circunstâncias conhecidas ou acontecimentos sociais fáticos (REALE, 2003).

A preocupação maior, se dá sem dúvida alguma, quanto às repercussões inerentes as suas práticas em si e não quanto ao reconhecimento do poliamor de fato. Isto porque o reconhecimento dos efeitos do poliamor são elencados em um amplo contexto, o qual atravessa muitas nuances, que vão desde a constituição da ‘família’ poliafetiva até as inúmeras junções de outros institutos como previdenciário e sucessório.

Observa-se que o fato puramente do poliamor, associam-se aos requisitos comuns da união estável, os quais se permeiam pela convivência pública sendo esta contínua e duradoura, não obrigatoriamente com fins de coabitação, por isso dessa forte tendência entre a união estável e a união estável poliafetiva, a que se dizer que tais elementos são de fato condizentes, porém distinguem-se pela quantidade de integrantes do núcleo familiar, visto pois que o primeiro baseia se nas uniões de apenas duas pessoas e no segundo, à princípio por três pessoas, as quais não precisam ser necessariamente de sexos distintos, mas precisam estar conscientes dos demais integrantes da relação, aceitando a forma de se relacionar (ALEXANDRE, 2014).

A proteção especial dada a família mostrou sua importância social, visto que, é a partir dela que se pode observar de fato, o meio constitutivo e mantenedor das relações sócio-jurídicas. Afonso Neto promotor de Justiça da Vara de Família e Sucessões de Juazeiro do Norte no estado do Ceará, em publicação realizada no *site* do CONAMP afirma o seguinte: “O neologismo “poliamor” representa flagrante retrocesso, nada mais. O chamado “poliamor”, ao defender e pregar o ativismo poligâmico não representa nenhum avanço ou progresso para nossa sociedade e muito menos para a família brasileira” (NETO, *online*, 2015). Na poliafetividade não há nada de inovador ao ponto de ser considerado como uma medida pautada na dignidades dos indivíduos unidos por laços de afetividade os quais devem assim possuir direitos no campo familiar, isto porque, este tipo de união se tratando de um declínio social, visto que

A manutenção do ser genérico da humanidade acarreta necessariamente, como se viu, uma oposição marcada entre o homem e o animal, entre a cultura e a natureza. Se a ruptura com a propriedade não preserva tal dicotomia – ao operar, por exemplo um retorno à natureza que obscureceria a diferença entre o ser humano e

o animal -, então a solução é, de fato, uma regressão (RICOEUR *apud* MARX, p. 83, 2017).

No tempo sendo analisado mais precisamente no período pré-histórico, diante da inexistência de regramentos que definissem a conduta humana, posteriormente no período paleolítico ou período da Pedra lascada como também pode ser conhecido, os 'machos' dominantes podiam unir-se à diversas mulheres, isto porque suas atitudes eram baseadas no meio em que viviam, diante da observação do comportamento dos animais polígamos, em um período posterior conhecido como neolítico as famílias começaram a desenvolver o aspecto monogâmico (CONSTRUINDO A HISTORIA, 2012, *online*).

Reconstituindo retrospectivamente a história da família, chega, à conclusão de que existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. No século passado, já se havia feito menção a esse estado primitivo, mas apenas de modo geral; Sabemos hoje que os vestígios descobertos por ele não conduzem a nenhum estado social de promiscuidade dos sexos e sim a uma forma muito posterior: o matrimônio por grupos. Aquele estado social primitivo, admitindo-se que tenha realmente existido, pertence a uma época tão remota que não podemos esperar encontrar provas diretas de sua existência, nem mesmo entre os fósseis sociais, nos selvagens mais atrasados (ENGELS, s/a, p.05).

Contudo, podemos observar que estes apontamentos indicam que a poliafetividade já existia, não podendo ser conhecida como um tipo de relacionamento contemporâneo. É importante ressaltar aqui que a existência humana frente um longo período de evolução por qual tem passado ainda se mostra baseada em premissas primitivas, passando o homem de um ser socialmente evolutivo a um ser instintivo. Sabemos que o direito limita as ações humanas baseado no que é moral, porém cabe também ao direito julgar a quilo que não é moral, como expressa

O direito, infelizmente, tutela muita coisa que não é moral. Embora possa provocar revolta, tal fato não pode ficar no esquecimento. Muitas relações amorais ou imorais realizam-se à sombra da lei, crescendo e se desenvolvendo em meios de obstá-la. Existe, porém, o desejo incoercível de que o Direito tutele só o ilícito moral, mas, por mais que os homens se esforcem nesse sentido, apesar de todas as providências cabíveis, sempre permanece um resíduo de imoral tutelado pelo Direito (REALE, 2002, p.43).

A jurisprudência nacional é objetiva diante do reconhecimento das uniões de concubinato e uniões estáveis paralelas como ilícitos civis, haja vista que as mesmas contrariam a legislação que abarca o instituto familiar em seu âmago e possui como pilar a monogamia. Porém devemos asseverar que os efeitos decorrentes de tais uniões ainda hoje não são analisados, isto porque esta modalidade de 'família' acarretaria ao judiciário uma série de conflitos, principalmente no campo previdenciário, sucessório, patrimonial nas questões derivadas da gravidez e filiação, como a regulação de guarda e visita aos filhos, e também nos litígios decorrentes de pedidos por pensão alimentícia.

3.1 A Relevância social atual legitimadora do reconhecimento jurídico como instituto familiar e seus efeitos jurídicos

Os princípios norteadores do direito buscam a conservação da entidade familiar e por consequência seus valores éticos, assim se pode afirmar que as alterações no meio social ensejam na solução dos problemas originados no direito de família, como expõe a doutrinadora Diniz (2015, p. 32)

Surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores pela liberação sexual: pela conquista do poder pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar etc; (DINIZ, 2015, p. 32).

Todavia, sabemos este modelo relacional familiar é conhecido como ilegítimo até mesmo pelo Código Penal no que diz respeito ao crime de bigamia disposto no artigo 235 por contrair novo casamento alguém que já é casado, punindo-se também aquele que não é casado, mas se mantém em casamento com pessoa casada e também pelo Código Civil que expressa como deveres atribuídos aos cônjuges no artigo 1566 inciso I, a fidelidade recíproca e a lealdade elencada no artigo 1724 do mesmo código.

A monogamia como decorrência desses deveres ainda mantém-se fixada nos moldes legais e sociais, a exemplo temos o julgado em recurso especial do dia 08 de maio de 2014 realizado pela 3ª turma do STJ, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi que teve sua materialidade desprovida em razão do não reconhecimento de união estável de um homem, que ao mesmo tempo mantinha outro relacionamento estável com uma terceira pessoa decorrente da inobservância da fidelidade baseado no primado da monogamia, o que nesse caso o que se poderia reconhecer era a eventualidade de uma sociedade de fato entre eles, STJ – REsp. 1348458/MG, (NETO, 2015).

As relações poliafetivas na atualidade, com efeito, alçam discussões infrequentes que resultam na falta de legislação aplicável restringindo-se o acesso ao judiciário devendo os tribunais aterem-se em demonstrar entendimentos sobre matéria obrigacional em tela, dessa maneira, na hipótese acima descrita em caso de um eventual interesse quanto a partilha de bens deixados pelo *de cuius*, a recorrida deverá fazer prova em processo diverso, a fim de demonstrar o esforço comum quando da união. A monogamia como meio de estruturação social, diante da decisão em tela não pode ser atenuada ou ainda o dever de fidelidade de um cônjuge para com o outro, pois é desta forma que se pode alcançar o dever da fidelidade e lealdade, frente a instabilidade das relações sociais.

3.1.1 Da gravidez e da filiação

Tanto a maternidade como a paternidade compõem-se frente as concepções e fabulações de homens e mulheres, os quais passam a se sentir completos a partir da gestação e nascimento de seus filhos, pincelando assim a real 'figura' de uma família. Nas uniões poliamorosas o sentimento apesar de ser o mesmo se choca com disparidades no que diz respeito ao estado gravídico de um dos cônjuges, isso dentro de uma relação poliamorosa heterossexual.

Nessas relações, em alguns casos o fator biológico a critério das partes poderá ser de fato ignorado, por exemplo, se a família é composta por uma mulher e dois homens, ambos heterossexuais, e entre si desempenham os deveres conjugais sexuais e dessa relação resulta uma gravidez, os cônjuges homens poderão se ater

a omissão do fator consanguíneo? Haja vista que, a paternidade é direito garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 7º, este direito é estimulado pelo programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça através do Provimento de nº16 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O objetivo desse instrumento judicial é dar mais celeridade nos procedimentos iniciais em cartórios de registros civis para o reconhecimento da paternidade extemporânea, cujas indicações sobre o suposto pai ficarão a encargo da mãe ou do filho maior de 18 anos, para que se dê início a ação investigatória de paternidade, no entanto sendo o reconhecimento realizado de maneira espontânea pelo pai na presença da mãe no cartório onde ocorreu o registro do filho poderá ser lavrado novo documento de maneira extrajudicial (CNJ, s/a, *online*).

Ocorreu no Canadá em assimetria a essa tese a admissão de uma união poliafetiva pelos juristas, os quais concederem a uma família mediante interposição de recurso, o reconhecimento de três adultos, sendo estes uma mulher e dois homens, como pais de uma criança que nasceu no seio de uma família poliafetiva no ano de 2017, a decisão foi tomada pelo tribunal da província de *Newfoundland and Lbrador*, a família recorreu da decisão de 1ª instância, a qual teve como argumento de que na certidão de nascimento só poderia ser listada com o nome de dois pais, ou seja, a mãe biológica e um dos pais afetivos, isto porque o pai biológico tratava-se de terceiro alheio ao relacionamento poliamoroso (ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, 2018).

Santiago (2015) ressalta ainda que a família poliamorosa não pode ser considerada apenas a partir do fator genético, caso a criança nascida no seio desta família, seja filho biológico de apenas dois de seus integrantes, o fator afetivo impõe a adição dos demais como pais afetivos, respondendo de forma solidária pela criança. Porém é sábio dizer que o posicionamento do tribunal canadense contrapõe o provimento nº 63 do CNJ em que se estabelece a inserção de apenas um pai ou mãe afetivos em conjunto com os biológicos na certidão de nascimento da criança (Décio Trujilo, 2017, *online*). Nem mesmo da omissão de paternidade biológica, isto porque este é um direito que todo indivíduo detém, sendo ele inegável e fundado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, da Proteção Integral da Criança como também da Paternidade Responsável.

Admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro a paternidade socioafetiva, como àquela constituída de forma afetuosa fundada no parentesco civil, como exprime o texto do artigo 1593 do Código Civil, pode ser alcançada em virtude da possibilidade jurídica da multiparentalidade como meio para se garantir vínculos de parentesco, esta situação se sobressai as vias tradicionais haja vista que aqui o mais importante é o desenvolvimento e formação da criança, o que não se limita apenas ao pai e a mãe biológicos, mas sim, em um melhor desempenho possível ao menor, conforme relata Rafael Santiago (2015, p.221) “a paternidade não se constitui por um ato físico. É construída pelo afeto e o comprometimento para como o filho” seja através da paternidade biológica ou mesmo afetiva, o que deve realmente ser considerado aqui é o bem estar do impúbere, garantindo-lhe todos os efeitos jurídico-patrimonial no meio familiar, inclusive quanto aos graus e linhas de parentesco.

Nos cartórios civis já são reconhecidos novos modelos de certidões de nascimento com base no Provimento nº 63 do CNJ datado em 14/11/2017, as quais tem por objetivo acolher nesses registros não só o nome de mães e pais biológicos, mas também os não biológicos conhecidos como padrastos e madrastas, aqueles que possuem a paternidade socioafetiva podendo ser alcançada de forma extrajudicial, não se fazendo necessário a busca do judiciário para efetivação.

Essa modalidade de certidão passou a ser obrigatória a partir de janeiro de 2018, bastando que um dos pais biológicos demonstre o desejo de incluir o nome de seu consorte no registro de nascimento do filho, quando este for maior de 12 anos é imprescindível que a alteração ocorra por intermédio de seu consentimento, que poderá constar os nomes de até duas mães ou dois pais, podendo estes serem tanto heterossexuais quanto homossexuais (TRUJILLO, 2017), formando assim, um vínculo núcleo familiar decorrente da dissolução conjugal dos pais biológicos. Porém esta situação fática em nada se assemelha a questão da filiação poliafetiva, a julgar que os representantes da criança ou menor ainda permanecem em união monogâmica. É necessário evidenciar que o reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável como aduz texto do artigo 1609 do Código Civil.

Haja vista que não havendo impedimentos poderá ser configurado o reconhecimento simultâneo das formas de paternidade, seja ela socioafetiva ou biológica, como alegou o ministro relator Luiz Fux ao julgar improcedente por maioria

de votos Recurso Extraordinário 898060/SC, publicado em 24/08/2017 no DJe, apurado pela maioria dos ministros como também pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot, o qual se posicionou de forma categórica ao asseverar sobre a possibilidade do reconhecimento jurídico através de mais de um vínculo parental a uma mesma pessoa (STF, 2019).

Mas se nesta família hipotética houvesse um número superior a dois configurando o polo paterno desta criança, mesmo diante da multiparentalidade um destes não poderia ter inserido seu nome na certidão do menor em questão. Nas palavras da presidente da ADFAS Regina Beatriz Tavares da Silva, são por estes questionamentos que se faz necessário primeiro estudar os efeitos para depois reconhecer os direitos visto que, as escrituras já foram lavradas em cartório antes da liminar de proibição definitiva são inválidas.

Em se tratando de prestação alimentícia ao filho esta é postulada em face do princípio da dignidade da pessoa humana a fim de salvaguardar as necessidades básicas de cada indivíduo como dispõe o artigo 1694 parágrafo 2º a este filho os demais membros da poliafetividade corresponderiam de acordo com suas possibilidades, sendo a esta criança estendido os efeitos da pluriparentalidade, isso ocasionaria de fato um caos jurídico frente a omissão de responsabilidades desdobrada de uns sobre os outros.

3.1.2 Do Divórcio

Os relacionamentos por sua natureza são dotados de uma preferência pessoal de cada indivíduo, assim, na poliafetividade, na união estável ou o casamento, vislumbra a tese apreciam que seu adeptos sejam desimpedidos para que se possa constituir vínculo relacional, é preciso que se ressalte a respeito das duas últimas instituições descritas acima, haja vista que ambas são de fato baseadas no caráter familiar monogâmico diferentemente da poliafetividade baseada em suma, na conjugação de vidas por uma quantidade superior a duas pessoas como foi inicialmente demonstrada neste trabalho.

Tanto a união estável quanto o casamento se findam através da dissolução conjugal, já no caso do casamento civil esse ato se perfaz com o divórcio, forma válida

e definitiva mediante um processo legal, seja ele em vias judiciais pela existência de litígio ou mesmo consensual pela pactuação entre cônjuges em cartório de registros de forma extrajudicial.

Mas como se dissolve a união composta por um grupo de pessoas que compõem a família poliafetiva? Ou mesmo se apenas um desses membros desejar sair desta forma de relação 'familiar', qual seria o instrumento ou procedimento legal viável para que este impasse se efetivasse de forma clara? Seria correto afirmar que neste caso a união poderia vir a ser dirimida de forma **parcial**, ou seja, a partir da dissolução parcial da união poliafetiva, assemelhando-se as dissoluções de união estável e do divórcio no casamento? Mas se destes três possíveis integrantes, apenas dois desejarem cindir entre esta união si e em face de um terceiro, caberia nesta hipótese uma dissolução **integral** da união poliamorosas? (GONTIJO, 2015, *grifo nosso*).

Em nosso ordenamento jurídico existe um instituto que se assemelha em partes as uniões baseadas no poliamor, que é o concubinato previsto no texto do artigo 1727 do Código Civil de 2002, o qual assevera que "as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato" ou seja, a ocorrência de uma relação constituída por pessoas já casadas. Este conteúdo encontra-se expresso no rol do artigo 1521 do CC/02, contudo a este instituto são aplicados direitos e deveres na esfera jurídica, amparado até mesmo em entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece a redação da Súmula de nº 380 em que estando "comprovada à existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Apesar de estar legalmente amparado, este instituto não se molda no mesmo nível do casamento ou do matrimônio, haja vista que é conseqüentemente considerado como uma prática ou ato ilícito, sendo assim compreendido como mera sociedade de fato não uma união afetiva. O conceito de concubinato poderá também ser conhecido como uniões paralelas, plúrimas ou múltiplas, situação esta que ocorre a partir do entrosamento afetivo de uma pessoa com várias outras de forma simultânea. É necessário portanto, que estas questões fáticas sejam analisadas de maneira desprendida em razão das particularidades atreladas a cada situação, como compreende o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1157273/RN

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES. [...] As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

A união poliafetiva difere-se dos outros modelos como a união paralela, plúrima ou múltipla, pois nela seus integrantes para ser uma união poliafetiva, os partícipes detêm convivência em comum acordo e sob o mesmo teto, diferenciando-se das uniões paralelas, onde os indivíduos possuem duas casas e famílias distintas, ou seja, uma dualidade de relações familiares. Frente ao rompimento dessas relações de caráter extraconjugal assim discorre

Não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais e religiosos da cultura ocidental, pois em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e de exclusividade que o próprio legislador impõe seria subverter todos os valores que estruturam a estabilidade matrimonial e que dão estofamento, consistência e credibilidade à entidade familiar, como base do sustento da sociedade (MADALENO, 2010, *online*).

Destarte, é imprescindível que seja observada a impossibilidade de se constituir nova união estável por àquele que já vive nessa situação, frente ao não reconhecimento do vínculo afetivo, visto que, a união secundária efetiva a

dissolução da primeira será, possuindo a mulher vários homens ou ao contrário, o homem possuindo diversas mulheres estas relações não poderão ser consideradas como uma entidade familiar, tampouco, o concubinato plúrimo, mesmo que produzindo efeitos nas esferas jurídico-sociais. Assim como a poliafetividade seus efeitos não são determinados pelo Código Civil como união estável.

3.1.3 Da Sucessão e Distribuição de Bens

Alguns posicionamentos doutrinários acerca da relação poliafetiva consideram que dela pode-se resultar uma união familiar estável, onde seus efeitos tanto os pessoais como os patrimoniais poderão lhe ser comumente aplicados ou até mesmo dela surgir um matrimônio, isto porque parte do preceito em que lhe será atribuída a mesma proteção destinada ao instituto do casamento (SANTIAGO, 2015).

No caso da união estável não havendo qualquer tipo de registro em que defina a forma de separação dos bens, prevalecerá neste caso o regime parcial de bens, haja vista que, em caso de separação se o bem for havido durante a união, a divisão será na mesma proporção para ambos os conjugues (RIBEIRO, 2018). Todavia, se dessa união originarem-se demais agrupamentos familiares dela derivados, será possível que neste caso hipotético que os efeitos patrimoniais extensivos à família originária se reverberem as demais, tornando ainda mais complexo a relação familiar em face do quinhão patrimonial (SANTIAGO, 2015).

Através da escritura pública de reconhecimento da união poliafetiva, poderá resolver-se, por exemplo, o regime de bens adotado pelos envolvidos, aplicando-se as regras de sucessão do Código Civil vigente, atingindo inclusive e obviamente os herdeiros. Em caso de morte de um dos cônjuges da relação poliamorista, teriam surtidos os mesmos efeitos da união estável? Quanto aos membros sobreviventes desta 'família' estes corresponderiam de maneira igualitária na quota parte do espólio deixado pelo *de cuius*? Nas questões envolvendo prestações alimentícias entre cônjuges, todos responderiam na mesma porcentagem, ou seja, de forma solidaria quanto a prestação de alimentar de uns para com os outros?

Por conseguinte, voltamos a questão do concubinato em analogia as uniões poliafetivas, em que se perpassam diversas questões embasadas na ordem

matrimonial, cuja finalidade é o de se estabelecer pensões alimentícias ou ainda pensões por morte, restar-se-iam afetados, isto porque o indivíduo pode manter distintas relações simultâneas. Assim, sugere que

O maior volume de problemas surge quando se desfaz concubinato, com aquisição comum de patrimônio, com existência paralela de casamento. Nesse caso, as discussões serão profundas acerca da atribuição do patrimônio. O mesmo se diga quando ocorrem duas uniões sem casamento concomitantemente. Temos que definir duas massas patrimoniais, a meação, atribuível ao companheiro (a) e atribuível ao esposo (a). Em princípio, caberá dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo, o que nem sempre será fácil de estabelecer na prática (VENOSA, 2007, p. 394).

O fato se dá frente a essa realidade embora confusa seja existente, diante do caso concreto e seus contratos dotados de elementos particulares a cada forma de relacionamento familiar simultâneo. Alguns doutrinadores como Farias e Rosenvald (2011), aspiram que demonstrada a boa-fé por parte da concubina (o), aqui ele ou ela portam-se induzidos pelo erro, podendo desta maneira pretender sobre o reconhecimento da putatividade, a fim de se obter os mesmos efeitos do casamento ou da união estável. Exprime Euclides Oliveira (2003, p.139) que entendendo ser admissível a existência de uma “segunda união estável (de natureza putativa), tal qual no casamento, quando presente a boa-fé por parte de um ou de ambos os conviventes, acolhendo-se tal situação àquele que inocentemente provar suas alegações em vias judiciais.

A exemplo disso temos a AC nº 70010787398 do TJ/RS, a qual admitiu a existência dual de uniões familiares, isto porque o indivíduo sustentava vínculos afetivos distintos com mulheres distintas ao mesmo tempo. Sobre a decisão destacou a Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias “o Poder Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “*digna*” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio” (LOPES, 2017, *online*). No mesmo seguimento temos outra decisão derivada da AC nº 70011258605, nesta situação não se reconheceu apenas a dupla

união como também objetivou-se a ‘triação’¹³ (separação) dos bens integrados ao patrimônio entre o *de cuius* e suas companheiras (LOPES, 2017).

Já em Porto Velho, Rondônia, o juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto julgou procedente o processo de nº 000.2008.005553-1, decidindo em prol da possibilidade de reconhecimento também de uma união dúplici, isto porque a falecida e seu esposo sustentaram uma relação poliamorosa, embasada no consentimento e tolerância, surtindo assim efeitos legais em face da distribuição dos bens havidos no período de duração dos relacionamentos, constatada a relação poliamorosas, que era de conhecimento público sem qualquer divergência entre seus titulares. Assim destacou que o espólio adquirido pela esposa falecida e também pela outra companheira no período relacional deveria ser fracionado em três partes iguais comprovados pelos autos de inventário (DURAN, 2013). No direito de família o concubino ou concubina não detém direitos, mas sim no direito civil através da comprovação do comum esforço a fins de contribuição, apenas nesta situação poderá ocorrer uma espécie de indenização advinda do relacionamento.

A ministra relatora do Recurso Especial nº1.157.273/RN semelhante ao processo demonstrado acima Nancy Andrighi salientou que a união mantida entre o falecido e sua antiga esposa a qual apesar de divorciados ainda mantinham relacionamento de forma simultânea com a atual companheira, desprioriza a união estável para com a esposa anterior, o que resulto no pleito sobre a partilha dos bens, na visão da relatora esta pretensão só poderia ocorrer através de um processo distinto comprovando-se o comum esforço (PRECOMA, 2010, *online*). Eis que se demonstra a inviabilidade do reconhecimento da dualidade relacional familiar como também se aplica por analogia a união poliafetiva, haja vista que todo o sistema jurídico é gerido pelo princípio da monogamia.

¹³ Segundo o relator do referido processo Rui Portanova, afirmou ser esta uma meação transmutada em “triação”, através do reconhecimento da dualidade dos vínculos familiares concomitantes (BRASIL, 2008).

3.1.4 Da Previdência

Quanto aos efeitos previdenciários são alcançáveis mediante as escrituras e declaração de dependência recíproca frente ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a Receita Federal como também as seguradoras, convênios hospitalares entre outros, porém no Brasil ainda não se sabe de adesões que abarcaram as uniões poliafetivas pelos respectivos órgãos, assim, ocorrendo o falecimento de um dos integrantes da união poliafetivas, a pensão não for necessária para manter o sustento dos demais seria o caso do Estado garantir auxílio material?

Quando de debates patrimoniais, os juízes não terão esse farol para ajudá-lo nesse labirinto jurídico. Terão de se utilizar da analogia e da exegese teleológica. Quem se verá em palpos de aranha é o INSS, sempre um dos primeiros a ser acionado, com algum pedido de inscrição de dependentes ou até mesmo de um requerimento da pensão por morte ou do auxílio-reclusão (MARTINEZ, 2016, p. 9).

Rafael Santiago (2015, p. 219) afirma que em caso de direitos previdenciários estes deverão ser divididos entre todos os integrantes da família poliafetiva, e não sendo suficiente o valor para prover as necessidades desses integrantes, o Estado deverá apreciar a questão de forma especial quanto ao núcleo familiar como também garantindo auxílio material para sua conservação. Mas será que realmente o Estado como também os cidadãos, respeitadores da estrutura familiar baseada na monogamia seriam capazes de sustentar esse ônus?

Voltemos então ao concubinato analisado por analogia às uniões poliamoristas, tendo em vista o Recurso Especial nº 1.157.273/RN, que segundo a ministra relatora Nancy Andrighi asseverando que estas questões fáticas merecem uma hermética análise, e quanto ao recurso em tela, decidiu pela improcedência, tendo em vista o dever lealdade e fidelidade decorrentes do padrão social monogâmico do qual estamos estruturados, não sendo nestes casos consentido se reconhecer a vivência de diversos núcleos familiares concomitantemente, isto porque a “segunda família” é considerada apenas como uma sociedade de fato. Vejamos então o posicionamento do Supremo quanto ao duplo pedido de cunho também previdenciário.

In *casu*, o de cujus foi casado com a recorrida e, ao separar-se consensualmente dela, iniciou um relacionamento afetivo com a recorrente, o qual durou de 1994 até o óbito dele em 2003. Sucede que, com a decretação do divórcio em 1999, a recorrida e o falecido voltaram a se relacionar, e esse novo relacionamento também durou até sua morte. Diante disso, as duas buscaram, mediante ação judicial, o reconhecimento de união estável, conseqüentemente, o direito à pensão do falecido. O juiz de primeiro grau, entendendo haver elementos inconfundíveis caracterizadores de união estável existente entre o de cujus e as demandantes, julgou ambos os pedidos procedentes, reconhecendo as uniões estáveis simultâneas e, por conseguinte, determinou o pagamento da pensão em favor de ambas, na proporção de 50% para cada uma. Na apelação interposta pela ora recorrente, a sentença foi mantida. (STJ, REsp. 1.157.273/RN. Jurisprudências.

Contudo, analisado o pedido, decidiu-se de maneira unanime nas votações pelo reconhecimento apenas da união do falecido com sua companheira, enfeitando-se a antiga esposa ao recebimento de pensão por morte, devendo a mesma comprovar mediante processo distinto o comum esforço conjugal. Esta decisão deixou evidente o princípio da monogamia, a partir dos deveres elencados no artigo 1724 do Código Civil de 2002 ao expressar que “nas relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Como também estabelece o rol taxativo do artigo 1566¹⁴ e incisos, os quais definem sobre as responsabilidades de ambos os cônjuges.

Reconhecer uniões afetivas paralelas vislumbraria por consequência a deslealdade, isto porque é de extrema importância que o judiciário não se firme em bases inconsistentes diante dos casos de relacionamentos fundados na pluralidade de cônjuges existentes no cenário nacional alastrados por uma sociedade volátil. Assim sendo, o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça é conveniente e adequado, isto porque as uniões poliamorosas geram reflexos que precisam ser

¹⁴ São deveres de ambos os cônjuges:

I – fidelidade recíproca

II – vida em comum no domicílio conjugal

III – mútua assistência

IV – sustento, guarda e educação dos filhos

V – respeito e consideração mútuos”, cuja “direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração pelo marido e pela mulher. (CÓDIGO CIVIL/2002).

apreciados antes mesmo que os instrumentos públicos possam criar novas realidades sociais, mesmo que em simetria ao instituto do concubinato legalmente admitido pelo direito.

Não há como prever todas as possibilidades fáticas do poliamor. O presente trabalho se orienta, apenas, para conferir as bases gerais para uma tomada de decisão, de forma que a lista, aqui formulada quanto aos efeitos jurídicos oriundos do poliamorismo é dotada de caráter meramente exemplificativo, de frente às repercussões suas repercussões práticas. O magistrado deve estar atento à dignidade da pessoa humana e à igualdade em virtude da prática de uma identidade relacional que não conta com um grande número de adeptos na sociedade. (SANTIAGO, 2015, p. 220)

Dito posto, existem questões acerca da poliafetividade a serem juridicamente analisadas como é o caso dos temas aqui expostos, em razão das disparidades dos regimes de bens dentro da sociedade conjugal, fundados na opção de escolha. O direito hoje, não possui fundamentos legais para tais situações embora essa seja uma realidade ínfima, necessitando desta forma, de uma tutela legal baseada nos fatos sociais e em conformidade com o texto legal. Deste modo é relutar admitir que inexistem formas para indicar todas as possibilidades consequentes do reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares, visto que, suas consequências tanto jurídicas quanto sociais, se moldam de forma mais complexa indo além das meras questões de viabilidade e repercussão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe destacar primeiramente que as conclusões sobre a poliafetividade ou poliamor, tampouco construir soluções diante da ausência legislativa sobre o fato analisado e de seus praticantes, esta produção teve cunho de demonstração e análise de uma forma relacional familiar que teve bastante destaque sob o prisma jurídico a partir do reconhecimento ocorrido no ano de 2012 através da lavratura de escritura pública atualmente reconhecida como nula de direitos, com intuito de fornecer de forma previa contribuições iniciais livre de pretensões extenuadas.

Possibilitando desta forma, desvendar questões de suma importância quanto ao tema analisado, ressaltando-se que não existe um padrão relacional nas uniões poliamorosas, haja vista que estes relacionamentos também são dotados de características peculiares estipuladas por seus próprios adeptos não amparadas de maneira legal, isto porque, o modelo relacional familiar é fundado no princípio da monogamia não sendo abrangendo os pressupostos do poliamor ou 'amor livre'. O histórico da união baseada na monogamia é produto natural desenvolvidos pela própria sociedade não podendo em suma ser repartidos em fatias, desta forma, vale ressaltar que a própria conjugalidade é *sui generes*, diante do compromisso firmados entre marido e mulher na comunhão da vida a dois.

Efetuando análise primária sobre a ocorrência do poliamor, a possibilidade de seu reconhecimento e as implicações consequentes aos efeitos jurídicos provenientes tanto da união quanto do relacionamento poliafetivo tendo em vista omissão legislativa, fundando este estudo acerca dos posicionamentos jurisprudenciais. Apesar da recepção legal das simultaneidade familiar, a disposição poliafetiva ainda é fortemente relutada, por serem dotadas de quesitos não isonômicos fundados na preferencialidade entre os consortes. Desta maneira, é de grande importância demonstrar que a imposição do Estado pelo modelo estrutural monogâmico resulta em violar princípios basilares do direito como o da dignidade da pessoa humana, mas antes de tudo deve-se considerar todas as repercussões decorrentes deste tipo de união, como também dos efeitos a ela atribuídos. Há grande turvação quanto ao tema em tela e os reflexos jurídicos.

Dito posto, o presente trabalho buscou analisar questão bastante pertinente e de suma relevância na atualidade, a partir da observação de fatos evidenciados de maneira mais concreta na sociedade contemporânea apesar de seus indícios de vivência serem datados até mesmo nas primícias da existência humana. Contudo, na medida que o ordenamento jurídico brasileiro acompanha o desenvolvimento de novos arranjos familiares é imperioso que se busque estudos nessa área a fim de possibilitar melhor delimitação destes aspectos resultantes do trajeto evolutivo porque tem passado a família, natural ou afetiva.

REFERÊNCIAS

A Escolha de Sofia. Roteiro, produção e direção de Alan J. Pakula. Inglaterra: ITC Entertainment, 1987. Disponível em: < <https://www.cineon.com.br/assistir/2274/a-escolha-de-sofia-dvdrip-legendado-online> > (2h22min.)

ALEXANDRE, Fernando Cruz. **União Poliafetiva:** uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. Artigo, Ano:2014. Disponível em:<<https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em: 18 de abril de 2019, às 17h52min.

BIROLI, Flavia. **Família: Novos Conceitos.** Coleção O Que Saber 5. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, Ano:2014. Disponível para download em: <<https://docplayer.com.br/16622747-Familia-novos-conceitos-flavia-biroli.html>>. Acesso em: 05 de março de 2019.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.** Artigo elaborado em 10/2016 e publicado em 02/2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 de abril de 2019, às 14h20min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940.

_____. Lei n. 10.406. **Código Civil.** Rio de Janeiro, 2002.

_____. Lei N.º11.340. **Lei Maria da Penha.** Brasília, 2006.

_____. LEI Nº 6.515. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Brasília, 1977.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Ministro Relator João Otávio De Noronha. *UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA*

CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. São Paulo. 29/06/2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/wpcontent/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019, às 20h14min.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** nº 397.762-8. Ministro relator Marco Aurélio, 1ª turma. *Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMPANHEIRA. DIREITO AO RECEBIMENTO, AINDA QUE CASADO FOSSE O DE CUJUS.* Bahia, 03/06/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019, às 22h19min.

_____. Supremo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **RECURSO ESPECIAL** nº 1348458. Ministra relatora Nancy Andrighi, 4ª turma. *Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA.* Minas Gerais, 08/05/2014. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.3:acordao;res:p:2014-05-08;1348458-1363425>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019, às 00h15min.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 898060. Ministro Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno. Processo Eletrônico de Repercussão Geral. *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.*

PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. Santa Catarina, 18/03/2016.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso: 30 de novembro de 2019, às 14h16min.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível** nº 70010787398. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES, SEGREDO DE JUSTIÇA. Câmara Cível, Ministra Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em 27/04/2005. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2019, às 11h28min.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 70022775605. Relator Desembargador Rui Portanova, 8ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL. Ementa: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. Santa Vitória do Palmar, julgado em 19.08.2008. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2019, às 12h24min.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI** nº 4.277/DF; **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF** nº 132 - RJ. Interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Julgamento: 05/05/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019, às 15h45min.

_____. Supremo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Recurso Especial** nº 1.157.273. Ministro Relator. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES. Brasília. Data do Julgamento: 18/05/10. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgj/revista/REJ.cgj/ITA?seq=973541&nreg=200901892230&dt=20100607&formato=HTML>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2019, às 14h46min.

CABRAL, Marcio Silva. **Aspectos teóricos sobre o poder familiar**. Artigo, Ano: 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45696/aspectos-teoricos-sobre-o-poder-familiar>>. Acesso em: 21 de maio de 2019, às 09h47min.

CARDOSO, Beatriz Aguiar; DIAS, Yan Paula Pessoa; ARAGÃO, Anderson Lira Dias. **A possibilidade de reconhecimento do status família e as uniões paralelas e poliafetivas**. Artigo, Ano: 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42955/a-possibilidade-de-reconhecimento-do-status-familiae-as-unioes-paralelas-e-poliafetivas>>. Acesso em: 07 de abril de 2019, às 16h25min.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade sócioafetiva efeitos jurídicos**. 3ª Edição Editora Atlas, Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo, Ano: 2017.

CITAÇÕES E FRASES FAMOSAS. **Frases de Ruy Barbosa**. Ano 2019. Disponível em: <https://citacoes.in/autores/ruy-barbosa/direito/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019, às 10h13min.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Atos Administrativos**. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 10 de maio de 2019, às 13h15min.

CONSTRUINDO A HISTORIA. Ano 2012 Disponível em: <http://pre-hist0ry.blogspot.com/2012/04/relacionamento-na-pre-historia.html>>. Acesso em: 05 de maio de 2019, às 18h32min.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora: Revista dos Tribunais, Ano: 2015.

DICIO DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Ano: 2019 Disponível em: <https://www.dicio.com.br/nomade-2/>>. Acesso em: 01 de março de 2019, às 14h25min.

DI, Dicionário Informal. **Trisal**. Ano: 2017. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/trisal/>>. Acesso em: 01 de maio de 2019, às 21h09min.

Discursos João Paulo II. Ano: 2003. Disponível em: <http://www.clerus.org/bibliaclerusonline/pt/h2r.htm>>. Acesso: 28 de novembro de 2019, às 14h21min.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Nº. 6, Ano: 2015.

FRANÇA, Júlia Abagge de Macedo. **Poligamia ou Poliamor?** Ano 2016. Artigo Disponível em: <<https://juliaabagge.jusbrasil.com.br/artigos/289614350/poligamia-ou-poliamor>>. Acesso em: 29 de abril de 2019, às 12h40min.

GALIANO, *Pablo Stolze*; FILHO, *Rodolfo Pamplona*. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** Volume 6. – 14ª. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, Ano: 2017. Disponível para download em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>>. Acesso em: 02 de março de 2019.

GONTIJO, Gabrielle. **A dissolução da união poliafetiva.** Publicado em 2015. Disponível em: <<https://marciagabrielle.jusbrasil.com.br/artigos/248765966/a-dissolucao-da-uniao-poliafetiva>>. Acesso em: 15 de abril de 2019, às 21h35min.

LAKATOS, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** 7ª edição. São Paulo: Atlas. Ano: 2010.

LEITE, António, S.J.; **CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO.** Revista por D. Serafim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, Versão portuguesa de O.F.M. e Promulgado Por S.S. O Papa João Paulo II, 4ª edição pela Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, Ano: 1983

LIMA, Luís. **CNJ julga legalidade de união poliafetiva.** Atualizado em 15/05/2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855>>. Acesso em: 22 de abril de 2019, às 15h44min.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho.** Ensaios sobre sexualidade e teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MADALENO, Rolf. **A União (Ins)Estável (Relações Paralelas)**. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense Ltda. editora integrante do GEN - Grupo Editorial Nacional, 2019.

MAIA, Felipe José da Palma Almeida. **Da intervenção do Estado no Poder familiar**. Sala dos doutrinados – Monografias, 2010. Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em 07 de outubro de 2019.

MARTINEZ; Wladimir Novaes. **A Poligamia no Direito Previdenciário**. São Paulo, Editora LTr. Ano: 2016.

MEIRA, Maria Iracema de Castro **União Poliafetiva: Aplicação Da Teoria Do Poliamor E Sua Possibilidade Jurídica**. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2015. Disponível em: < <file:///E:/CLIENTE/Downloads/01437178114.pdf> > Acesso em: 20 de novembro de 2019, às 18h20min.

MINUCHIN, Salvador, NICHOLS, Michael P., LEE, Wai-Yung. **Famílias e Casais: Do Sintoma ao Sistema**. Editora Artmed, Ano: 2009.

NETO, Afonso Tavares Dantas. **O direito de família e o chamado "Poliamor"**. Artigo publicado em 08 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9060/O-direito-de-familia-e-ochamado-Poliamor>>. Acesso em: 03 de abril de 2019, às 10h24min.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável: do concubinato ao casamento**. Ano: 2003. Edição: 6ª. Editora: Método. Cidade: São Paulo.

OLIVEIRA; João Pacheco de. FREIRE; Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Coleção educação para todos Série via dos saberes Nº 2. Ano: 2006. Brasília – DF. Edição MEC/ UNESCO.

PERIN, Vanessa. WEBARTIGOS. **O Poder Familiar**. Publicado em 13 de Junho de 2011 Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-poder-familiar/68575/>>. Acesso em: 25 de maio de 2019, às 19h23min.

PIVA, Juliana dal. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. Publicado em 18 de outubro de 2015. Disponível em:

<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 05 de maio de 2019, às 11h45min.

PORTO, Duina. **Mononormatividade, intimidade e cidadania**. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000200654>. Acesso em: 06 de outubro de 2019, às 15h26min.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICOEUR, Paul. **A ideologia e a utopia**. Editora: Autêntica, São Paulo. Ano:2017.

ROTONDONO; Ricardo Oliveira. **FUNDAMENTOS PELA ABERTURA JURÍDICA AO POLIAMOR: LIBERDADE, DEMOCRACIA E PLURALISMO**. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, Volume 2, Nº 3, Ano:2018, p.13-150.

Disponível

em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/7257/pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2019, às 15h21min.

SANTIAGO; Rafael da Silva. **POLIAMOR E DIREITO DAS FAMÍLIAS Reconhecimento e Consequências Jurídicas**. Editora: Juruá, Curitiba. Ano 2015.

SIGNIFICADOS, Expressões em Latim. **Significado de Locus** Ano 2016. Disponível em: <<https://www.significados.com.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2019, às 23h12min.

SILVA; Daniel Alt da. **Família Simultânea uma abordagem à luz da autonomia privada**. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, Ano: 2016.

Silva, José Wellington Parente; Portanova, Rogério. **O DIREITO COMO LIMITADOR DO PODER DO ESTADO**. Revista Brasileira de Tecnologias Sociais, Artigos, Volume 4, Ano: 2017, Cidade Itajaí – Santa Catarina.

TRUJILLO, Décio. **Novo modelo de certidão de nascimento permite inclusão de nome de padrasto**. Publicado em: 21/11/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/novo-modelo-de-certidao-de-nascimento-permite-inclusao-de-nome-de-padrasto>>. Acesso em: 10 de maio de 2019, às 11h25min.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Vol. XVII. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Editora: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito**: Direito de Família. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. (Coleção direito civil; Volume 6).

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **União Poliafetiva**: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. Artigo, Ano: 2018. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>>. Acesso em: 05 de abril de 2019, às 22h45min.